

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA ___ VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE ITABUNA-BA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, através dos Promotores de Justiça que esta subscrevem, legitimada pelo artigo 129, inciso III, da Constituição da República; artigos 129, inciso III, e 37, "caput", ambos da Constituição Federal; no artigo 25, inciso IV, alínea "b", da Lei Federal n.º 8.625/1993; propor

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM PEDIDO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E NÃO FAZER
COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA**

em face do(a)

MUNICÍPIO DE ITABUNA, representado pela **Sr. CLAUDEVANE PEREIRA LEITE**, Prefeito do Município de Itabuna, brasileiro, casado, domiciliado na Av. Princesa Isabel, 678 - São Caetano, Itabuna, Bahia, CEP 45600-000;

CÂMARA DE VEREADORES DE ITABUNA, representada por seu PRESIDENTE, o Sr. **ALDENES MEIRA**, encontradiça na Avenida Mário padre, s/m, Espaço Cultural, Conceição, CEP 45605-425, Itabuna/Bahia;

COMISSÃO ELEITORAL DO CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ITABUNA, representada pelo Sr. **GILSON DE ARAÚJO COSTA**, Praça João Pessoa, SN, Itabuna/Bahia, pelos motivos de fato e direito a seguir aduzidos.

I- CONDIÇÕES DA AÇÃO

1- Legitimidade "ad causam" do Ministério Público

Com efeito, o artigo 129, inciso III, da Constituição da República, dispõe que: "São funções institucionais do Ministério Público: promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos".

Tal legitimação tem aplicação imediata porque independe de regulamentação. O simples fato de a norma atribuir legitimidade "ad causam" a determinadas pessoas ou entidades prescinde de outras considerações, pois as regras do direito processual civil quanto ao processo e ao procedimento estão disciplinadas no Código de Processo Civil.

Ademais, sobreveio o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90), cujo artigo 117 dispôs: "Acrescente-se à Lei nº 7.347, DE 24 de julho de 1.985, o seguinte dispositivo, renumerando-se os seguintes: "Artigo 21- Aplicam-se à defesa dos direitos e interesses difusos, coletivos e individuais, no que for cabível, os dispositivos do Título III da Lei que instituiu o Código de Defesa do Consumidor".

Os artigos 81, 82, 91 e 92 do Código de Defesa do Consumidor (dispositivos do Título III da Lei nº 8.078/90) vieram explicitar a legitimidade "ad causam" ativa e concorrente do Ministério Público, para a defesa dos interesses coletivos, o que já era conferido pela Lei nº 7.347/85 (art. 5º e § 1º), pela Lei nº 7.853/89, pela Lei nº 7.913/89, pela Lei nº 8.069/90 e pela própria Constituição da República (art.129, item III).

A propósito confira-se o ensinamento de HUGRO NIGRO MAZZILLI (RT 671/249):

"Quanto à defesa dos interesses difusos e coletivos, em geral, por parte do Ministério Público, é feita especialmente a partir da Lei da Ação Civil Pública (Lei nº 7.347/85), que é de aplicação subsidiária para outras normas de proteção a interesses difusos e coletivos (Leis nº 7.853/89, 7.913/89, 8.069/90, 8.078/90). Ademais, tendo a Lei 8.078/90 superado o veto originário que tinha sido imposto a dispositivos da Lei 7.347/85, alcança-se agora a integral defesa do meio ambiente, do consumidor, do patrimônio cultural, bem como de qualquer outro interesse coletivo ou difuso."

No mesmo sentido, do mesmo autor, confira-se em RT 668, pág.47 e seguintes. Confira-se também o ensinamento de NELSON NERY JÚNIOR (in "Código Brasileiro de Defesa do Consumidor", Ed. Forense Universitária, 1.991, p. 618/619):

"A legitimação conferida ao Ministério Público, (...), restou consideravelmente ampliada pelos artigos 81 e 82 do Código de Defesa do Consumidor (...) Essa ampliação da legitimidade se deve pelo fato de que, no sistema da Lei da Ação Civil Pública, antes das modificações nela introduzidas pelo Código de Defesa do Consumidor, apenas se dava legitimação para a defesa de interesses difusos. Agora, o Código de Defesa do Consumidor também conferiu legitimação para agir na tutela dos direitos e interesses coletivos e individuais homogêneos".

2 - Interesse de agir

"Quando a lei confere legitimidade de agir ao Ministério Público, presume o interesse de agir: no caso, o interesse está na própria norma que chama o Ministério Público ao processo" (Carnelutti, "Mettere il Pubblico Ministero ao suo posto", in "Rivista di Diritto Processuale", Pádua, Cedam, 1.953, pg. 258; Satta, "Direito Processual Civil", vol. I, nº 45; cf. RT 671/249).

O interesse de agir é avaliado pelo binômio necessidade adequação (cf. CINTRA, GRINOVER e DINAMARCO, in "Teoria Geral do Processo", Ed. RT, 1.985, 5ª ed., pg. 222/223). Presente a necessidade da tutela jurisdicional, já que a Administração não se dispôs a anular o ato acoimado de ilegal por seus próprios meios (Súmula STF nº 473).

Presente a adequação (relação existente entre a situação lamentada pelo autor e o provimento jurisdicional concretamente solicitado), conforme se extrai do artigo 117 da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor) e do art. 21 da Lei 7.347/85. Aplicável assim o disposto no art. 83 do Código de Defesa do Consumidor: "Para a defesa dos direitos e interesses protegidos por este Código, são admissíveis todas as espécies de ações capazes de propiciar sua adequada e efetiva tutela".

Transcreva-se o ensinamento de KAZUO WATANABE (in "Código Brasileiro de Defesa do Consumidor", Ed. Forense Universitária, 1.991, pg. 524):

"A todos esses textos legais, constitucionais e infraconstitucionais, soma-se agora um dispositivo de natureza processual (art. 83, CDC) para deixar estreme de dúvidas, definitivamente, que o nosso sistema processual para a tutela dos interesses e direito dos consumidores (e também de outros

**10ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA
DA COMARCA DE ITABUNA-BA**

direitos e interesses difusos e coletivos - art. 90 - CDC) é dotado de todas as espécies de ações capazes de propiciar sua adequada e efetiva tutela".

Colacione-se ainda a lição de NELSON NERY JÚNIOR (obra já citada anteriormente, pg. 617/619):

"Há, por assim dizer, uma perfeita interação entre os sistemas do CDC e da LACP, que se completam e podem ser aplicados indistintamente às ações que versem sobre direitos ou interesses difusos, coletivos e individuais, observado o princípio da especialidade das ações sobre relações de consumo, às quais se aplica o Título III do CDC e só subsidiariamente a LACP. Esse interagir recíproco de ambos os sistemas (CDC e LACP) tornou-se possível em razão da adequada e perfeita compatibilidade que existe entre eles por força do CDC e, principalmente, de suas disposições finais, alterando e acrescentando artigos ao texto da Lei nº 7.347/85. A integração dos sistemas do CDC e da LACP proporciona um alargamento das hipóteses de ação civil pública tratadas na Lei nº 7.347/85, por tudo vantajoso para a tutela jurisdicional dos interesses e direitos difusos e coletivos".

Prossegue ainda o ilustre processualista:

"Como o artigo 21 da Lei nº 7.347/85 determina a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às ações que versem sobre direitos e interesses difusos, coletivos e individuais, o art. 83 do CDC tem incidência plena nas ações fundadas na Lei nº 7.347/85.

10ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ITABUNA-BA

Diz o artigo 83, CDC, que são admissíveis todas as espécies de ações capazes de propiciar sua adequada e efetiva tutela. De consequência, a proteção dos direitos difusos e coletivos pela LACP, como os relativos ao meio ambiente, bens e valores históricos, turísticos, artísticos, paisagísticos e estéticos, não mais se restringe àquelas ações mencionadas no preâmbulo e artigos 1º, 3º e 4º da Lei 7.347/85. Os legitimados para a defesa judicial desses direitos poderão ajuizar qualquer ação que seja necessária para a adequada e efetiva tutela desses direitos."

Mesmo porque no plano constitucional o objeto da ação civil pública (art. 129, inciso III, CR) e o objeto da ação popular (art. 5º, LXXIII) coincidem entre si e existe apenas diferença no tocante à legitimidade "ad causam". Se a ação popular é utilizada para anular ato ilegal e lesivo ao patrimônio público, nada impede e tudo recomenda que a ação civil pública seja utilizada com a mesma finalidade. Com isso fica reforçada a tutela dos interesses difusos e coletivos, nos termos dos artigos 83 e 117 do Código de Defesa do Consumidor e do art. 21 da Lei nº 7.347/85. Em síntese, é possível a ação civil pública desconstitutiva.

Tal ponto de vista já sustentado por HUGRO NIGRO MAZZILLI (in " A Defesa dos Interesses Difusos em Juízo ", Ed.RT, 4ª edição, no prelo), que reformulou suas convicções anteriores, com o advento da Constituição da República (art. 129, inciso III) e do Código de Defesa do Consumidor (arts.83 e 117).

II- DOS FATOS

Consta do procedimento administrativo que lastreia a presente ação que, no dia 18 de junho de 2013, fora aprovada pela Câmara

**10ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA
DA COMARCA DE ITABUNA-BA**

Municipal de Itabuna a Lei Municipal nº 2.333, promovendo alterações no Conselho Municipal de Saúde, infringindo a Resolução nº 333/2003 do Ministério da Saúde, bem como a Lei Municipal nº 1.749/97 que regulamentava o funcionamento do Conselho Municipal de Saúde.

Segundo consta no presente procedimento, o mandato dos atuais Conselheiros expiraram em 07 de abril de 2013, receosos com os rumos do Conselho, os conselheiros emitiram diversos ofícios às entidades, com o intuito de ser indicados novos conselheiros, para então, serem nomeados, e, em seguida, realizado processo eleitoral para a escolha de membros da comunidade.

Acontece que, em 26/06/2013, os Conselheiros foram surpreendidos pela Secretaria Executiva do CSMI, dando conta que a Lei Municipal fora aprovada, e, que, não existia mais o Conselho Municipal de Saúde, tampouco Conselheiros, pois, os mesmos teriam sido destituídos com a aprovação da nova Lei, repassando para o Prefeito Municipal a atribuição de deliberar assuntos referentes ao CSMI.

É de se assinalar, que tal ato atenta contra o princípio da continuidade do serviço público, *in casu*, do Conselho Municipal de Saúde, além de violar a legislação Federal referente a estrutura e funcionamento dos Conselhos de Saúde. Pois, para a criação e reformulação do Conselho Municipal é necessária a participação do Conselho, segundo resolução nº 333/2003 do Conselho Nacional de Saúde.

Atentos aos desmandos do alcaide, Conselheiros procuraram a Câmara de Vereadores para acompanhar a votação da referida lei. Com o intuito de obstar a atuação dos Conselheiros, os vereadores suspenderam a sessão legislativa, votando o projeto de lei em outra sessão, sem comunicação prévia ao Conselho Municipal de Saúde.

**10ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA
DA COMARCA DE ITABUNA-BA**

Tal procedimento culminou com a aprovação da Lei nº. 2.333/13, que acabou por suprimir diversas garantias do Conselho Municipal de Saúde de Itabuna, violando frontalmente diversos dispositivos legais, tais como a Resolução 453, de 10 de maio de 2012, Resolução 003 de 4 de novembro de 2003.

Salta aos olhos que, a criação e votação de lei, realizadas a toque de caixa, revela intenções obscuras tanto do Poder Executivo Municipal quanto do Legislativo. As manobras realizadas são um exemplo da urdidura criada para a composição de um Conselho Municipal de Saúde dócil e leniente às ações referentes à gestão da saúde.

Neste sentido, é forçoso lembrar que o município de Itabuna perdeu o controle da gestão plena da saúde em 2008. Recentemente, rumores dão conta que a cidade poderá recuperar o controle da saúde em média e alta complexidade, o que representaria uma verba de aproximadamente R\$ 12.000.000,00 (doze milhões de reais) por mês.

Contudo, cabe ao Conselho Municipal de Saúde, analisar e deliberar sobre a volta da Gestão Plena da Saúde, além de, fiscalizar a aplicação dos recursos. Resta cabalmente comprovada, a má intenção dos integrantes do Poder Público Municipal em manipular a composição do Conselho, incidindo em ato ilegal. Ressalte-se que há no ponto uma questão de ilegitimidade na questão em foco, uma vez que a parte legítima é o próprio Conselho, desde que obedecido o devido processo eleitoral, que a lei não traz o procedimento a ser seguido.

Ressalta-se que, mesmo oficiada a encaminhar a este Órgão Ministerial cópia do processo legislativo, a Câmara Municipal limitou-se a enviar anteprojeto da Lei 2.333. Deixando evidente a falta de higidez do processo legislativo que culminou na aprovação da referida lei.

Além de, não comprovar a participação do Conselho Municipal de Saúde na discussão da lei, em que pese, a juntada de ofício emitido para ao órgão.

Inclusive, na data de hoje, a CÂMARA DE VEREADORES DE ITABUNA respondeu ao Ministério Público, no sentido de que não houve qualquer tipo de vício no processo legislativo de criação da Lei Municipal 2.333/2013, recomendando ao Ministério Público que tomasse as medidas cabíveis no sentido de exercer o controle de legalidade da aludida espécie normativa.

III- DO DIREITO

1 – ANULAÇÃO DO ATO ADMINISTRATIVO

Na lição de HELY LOPES MEIRELLES, *in* “Direito Administrativo Brasileiro”, Ed. RT, pgs. 163 e 168, 13ª. ed.), a “ anulação é a declaração de invalidade de um ato administrativo ilegítimo ou ilegal, feita pela própria Administração ou pelo Poder Judiciário”.

Prossegue o festejado autor: “desde que a administração reconheça que praticou um ato contrário ao direito vigente, cumpre-lhe anulá-lo o quanto antes, para restabelecer a legalidade administrativa. Se o não fizer, poderá o interessado pedir ao Judiciário que verifique a ilegalidade do ato e declare a sua invalidade, através de anulação”.

Assim, se a própria administração não anula por seus próprios meios os atos ilegais (súmula STF nº. 473), cabe ao Judiciário o controle da legalidade substancial do ato administrativo.

Como ressalta o ilustre administrativista HELY LOPES

MEIRELLES, “qualquer que seja a procedência, a natureza e o objeto do ato, desde que traga em si a possibilidade de lesão a direito individual ou ao patrimônio público, ficará sujeito à apreciação judicial, exatamente para que a Justiça diga se foi ou não praticado com fidelidade à lei, e se ofendeu direitos do indivíduos ou interesses da coletividade”.

2 – CONTROLE JUDICIÁRIO DA LEGALIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO

Ensina HELY LOPES MEIRELLES¹ que a “legalidade do ato administrativo é a condição primeira para a sua validade e eficácia. Nos Estados de Direito, como o nosso, não há lugar para o arbítrio, a prepotência e/ou abuso de poder. A Administração Pública está tão sujeita ao império da lei como qualquer particular, porque o Direito é medida-padrão pela qual se aferem os poderes do Estado e os direitos do cidadão.

E não é só, no que tange aos funcionários, servidores e gestores públicos em geral tal regra é aplicada com ainda mais rigor ao traçar-se um paralelo com os particulares, na medida em que se a regra para o Direito Privado é que todas as condutas são permitidas, salvo se expressamente vedadas pelo ordenamento jurídico.

No que se refere à Administração pública, especialmente em relação aos gestores públicos, entretanto, a regra é diametralmente oposta, haja vista que um ato só pode ser considerado legítimo se e somente se for expressamente permitida pelo texto legal.

Prossegue o mestre: “Todo ato administrativo, de qualquer autoridade ou poder, para ser legítimo e operante, há que ser praticado em conformidade com a norma legal pertinente (princípio da legalidade), com a moral da instituição (princípio da moralidade), com a destinação pública própria (princípio da finalidade) e com a divulgação oficial necessária

¹ Direito Administrativo Brasileiro, Ed. RT, 13ª ed., pgs. 602/603

(princípio da publicidade). Faltando, contrariando ou desviando-se de **qualquer** desses princípios básicos, a Administração Pública vicia o ato de **ilegitimidade**, expondo-se à **anulação** por ela mesma, ou pelo Poder Judiciário se requerida pelo interessado”.

No mesmo diapasão, por ilegalidade ou por ilegitimidade se entende a desconformidade do ato administrativo com a lei ou com a moral administrativa ou com o interesse coletivo. Segundo o inigualável HELY LOPES MEIRELES, “tanto é ato ilegal ou ilegítimo o que desatende a Lei, como o que violenta a moral da instituição, ou se desvia do interesse público, para servir a interesses privados de pessoas, grupos ou partidos favoritos da Administração”.

O sistema constitucional brasileiro, por sua vez, não se coaduna com a existência de atos insuscetíveis de controle jurisdicional, desde quando o inciso XXXV, do art. 5º, da Carta Constitucional aduz que **“a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de lesão”**.

Por outro, a Constituição Federal, no *caput* do art. 37, submeteu a Administração direta e indireta de todos os Poderes do Estado aos princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade e eficiência. Desta forma, observada a violação de princípios administrativos em qualquer atividade estatal, impõe-se o controle jurisdicional.

Logo, qualquer que seja a natureza do ato praticado no âmbito da Administração Pública caberá o controle jurisdicional, quando verificada afronta a princípios administrativos.

Então a defesa dos interesses da comunidade será feita pelo órgão do Ministério Público, para assegurar os direitos constitucionais do cidadão, na condição de advogado da sociedade. Neste mister, destacamos decisões dos Tribunais pátrios referentes a atuação do *Parquet*

em casos análogos:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE DELIBERAÇÕES OBSERVÂNCIA. I Ministério Público que ajuizou ação civil pública com o fim de compelir a Municipalidade de Jacareí a observar as deliberações do Conselho Municipal de Saúde. II O art. 1º § 2º da Lei 8.142/90 determina devam as decisões do conselho ser homologadas, vale dizer, não se trata de mera faculdade do administrador segui-las ou não. Essa norma espelha o comando do art. 198, inciso III da Constituição Federal e vincula os demais entes da federação. 1º § 2º 8.142/90 III Constituição Federal. III Manutenção da multa diária imposta Necessidade de impor ao município mecanismo de coerção, notadamente em razão do histórico de ações anteriores do município, que reiteradamente reluta em cumprir as determinações do conselho. Redução do valor arbitrado como forma de melhor adequá-lo às nuances da ação. Sentença reformada em parte. Recursos parcialmente providos. (34734520108260292 SP 0003473-45.2010.8.26.0292, Relator: Nogueira Diefenthaler, Data de Julgamento: 13/08/2012, 5ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 17/08/2012)

APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. ELEIÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE. IRREGULARIDADES COMPROVADAS. VIOLAÇÃO DE NORMAS QUE DISCIPLINAM A MATÉRIA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE E DA MORALIDADE.

NULIDADE. CONFIGURAÇÃO. SEGURANÇA
CONCEDIDA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO
DESPROVIDO. (38013120118260650 SP 0003801-
31.2011.8.26.0650, Relator: Amorim Cantuária, Data
de Julgamento: 18/09/2012, 3ª Câmara de Direito
Público, Data de Publicação: 20/09/2012)

3 – DO DIREITO À SAÚDE

O princípio da dignidade da pessoa humana preconiza a salvaguarda de uma gama mínima de direitos inerentes e que exurgem da própria personalidade humana. Trata-se de uma construção do Direito Natural que ao longo dos séculos foi se petrificando em todas as sociedades civilizadas do mundo. Nos dias atuais, é inconcebível a existência de um Estado Democrático de Direito sem o pleno respeito a esses valores, que já são considerados corolários da própria condição humana.

Como expressão da dignidade humana, o direito à vida e à saúde destacam-se como objetos precípuos a que se destina a proteção estatal.

A saúde é direito público subjetivo, amplamente garantido pela Constituição da República Federativa do Brasil, e é dever do Estado tomar todas as medidas no sentido de assegurá-lo, a teor do disposto no art. 196 da Lei Maior:

“Art. 196. A Saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

**10ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA
DA COMARCA DE ITABUNA-BA**

Neste sentido, ressalta-se a importância dos Conselhos de Saúde na elaboração das diretrizes gerais da política de saúde, na implementação, estruturação e debate com a sociedade civil (Lei 8.142/90 c/c resolução nº 333/2003 do Conselho Nacional de Saúde, 2ª diretriz, parágrafo único) na construção das políticas públicas voltadas a saúde, além de fiscalizar as ações do executivo na execução das ações, apresentando-se como uma forma de controle social das políticas de saúde.

Inclusive, seu funcionamento é previsto em lei como condição *sine qua non* para a execução dos serviços de saúde no município, devendo funcionar de forma contínua, dado o princípio da continuidade dos Conselhos de Saúde. Destacamos o artigo 4º, II, da Lei 8.142/1990:

Art. 4º Para receberem os recursos, de que trata o art. 3º desta lei, os Municípios, os Estados e o Distrito Federal deverão contar com:

(...)

II - Conselho de Saúde, com composição paritária de acordo com o Decreto nº 99.438, de 7 de agosto de 1990

(...)

Não é despiciendo anotar que, para o recebimento dos recursos do Fundo Nacional de Saúde, os Estados, Distritos Federais e Municípios devem contar, dentre outros, com Conselhos de Saúde, e que o não atendimento desse requisito implicará em que tais recursos sejam administrados, respectivamente pelos Estados ou pela União (art. 4º, II e parágrafo único da Lei 8.142/90).

Assim, exposta as finalidades dos Conselhos de Saúde, resta patente que, os obstáculos ao seu pleno funcionamento com independência funcional e estrutural, sem sujeitar-se aos desmandos do Poder Público, causa enormes, e talvez, irreparáveis prejuízos a população, mormente no que tange ao direito pleno à saúde, consistente na prestação

de um serviço público eficiente, humanizado e célere.

Não podemos olvidar que toda a previsão constitucional e infraconstitucional criando e regulando Conselhos de participação para o acompanhamento da execução das ações do poder público, foi uma das formas encontradas pelo legislador para garantir o mínimo de lisura e eficiência, em respeito ao erário e visando a melhor prestação do serviço público.

Destarte, a atuação do Executivo e Legislativo na elaboração e votação da Lei Municipal nº 2.333, representa grave violação ao direito individual e indisponível da saúde de todos os cidadãos.

Ora, é evidente que a eficiente fiscalização dos gastos públicos é uma das premissas do seu bom funcionamento. Da boa execução do dinheiro público destinado à saúde, é que se garante à população o recebimento de remédios, realização de exames, ações preventivas no combate a doenças, contratação de profissionais da saúde e pleno funcionamento dos hospitais e postos de saúde.

4- DA ILEGALIDADE DA LEI MUNICIPAL 2.333/2013

Conforme ressaltado alhures, a lei municipal nº 2.333 padece de incontornáveis vícios de ilegalidade. Além da aura obscura que acoberta todo o processo de criação e votação da lei, é gritante a manobra utilizada para afastar a participação do Conselho Municipal de Saúde de Itabuna.

Conforme disposto na Lei Municipal 1.749/1997 e a resolução nº 333/2003 do Conselho Nacional de Saúde, a criação e reformulação do Conselho Municipal de Saúde **prescinde** da participação do próprio conselho, através da realização de Conferências, ocasião em que deverão ser ouvidos não apenas os Conselheiros, como todos os

cidadãos interessados, o que inclusive é repetido pela nova Lei Municipal de n.º 2.333/2013.

Ademais, salta aos olhos outros aspectos materiais da Lei Municipal n.º 2.333. Em análise minudente de suas disposições, evidencia-se que a referida lei é absolutamente **lacônica** no que tange ao processo eleitoral de escolha dos conselheiros que comporão o Conselho Municipal de Saúde, o que pode gerar violação ao princípio da legalidade, que deve ser obedecido por toda a Administração Pública, ocasionando na nulidade de qualquer tipo de ato oriundo da aludida lei.

Tal omissão legislativa é deveras relevante, o silêncio na previsão do processo eleitoral compromete frontalmente os princípios que regem a criação e o funcionamento dos Conselhos Municipais, tais quais, a independência funcional e o dever de fiscalização da gestão pública municipal. Mormente porque, tal omissão abre precedente para a formação de um conselho Municipal de Saúde formado com forte ascendência do Poder Público Municipal.

Ainda fora violado pela famigerada lei, disposições da Lei 8.080 que asseguram a participação dos segmento da rede privada dos serviços de saúde na composição do Conselho Municipal de Saúde, conforme se depreende da leitura do documento firmado pelo Sindicato dos Laboratórios Clínicos e Patológicos do Estado da Bahia, às fls.. Ou seja, permitida que ocorra a nova eleição para o Conselho Municipal de Saúde, diversos seguimentos da sociedade poderão ter seus direitos de participação no aludido processo eleitoral violados.

5 - DA ILEGALIDADE DO DECRETO Nº 10.503, de 28 de junho de 2013 E VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE PELA ELEIÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE

Não bastassem as possíveis irregularidades apontadas no que tange aos aspectos formais e materiais da Lei 2.233/2013, cabe destacar ilegalidades provenientes da aludida lei.

Após a entrada em vigor da Lei Municipal 2.233/2013, o Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal de Itabuna, o Sr. CLAUDEVANE MOREIRA LEITE, editou um ato em que revoga os decretos municipais que tratam dos mandatos dos conselheiros municipais de saúde, que, até então tinha sido escolhidos democraticamente pela sociedade. Baseando-se numa lei eivada de vícios, o Sr. Prefeito Municipal praticou ato violador de um princípio básico dos conselhos municipais, qual seja, o princípio da continuidade dos conselhos. O Conselho Municipal de Saúde, além de ser órgão autônomo, é órgão permanente. Ora, ao revogar os mandatos dos antigos conselheiros, o Prefeito Municipal simplesmente descaracteriza o conselho, concedendo amplos poderes a uma única pessoa, o Secretário Municipal de Saúde. Não restam dúvidas que o decreto 10.503/2013 é ilegal, porque se baseia em lei ilegal, e porque fere o princípio da continuidade dos conselhos.

Além disso, o próprio processo de escolha dos novos conselheiros, que deveria ter sido regulamentada pela Lei Municipal 2.233/2013, e não o foi, também é nulo, pois como não há qualquer tipo de previsão na lei retrocitada, pode-se dizer que qualquer tipo de procedimento executado pela comissão eleitoral é violador do princípio da legalidade.

Para se ter uma noção da falta de procedimentos, o Ministério Público do Estado da Bahia, por exemplo, só foi informado da eleição na data de ontem, dia 18 de julho de 2013, às 16:30, o que impede a efetiva fiscalização do Ministério Público Estadual em todo o procedimento eleitoral.

6 - DA EXPEDIÇÃO DE NOTIFICAÇÃO RECOMENDATÓRIA E REUNIÃO

REALIZADA NA PROMOTORIA REGIONAL DE JUSTIÇA EM 18 DE JULHO DE 2013

Ciente das possíveis ilegalidades encontradas no processo legislativo para criação da Lei Municipal 2.333/13, o Ministério Público do Estado da Bahia, através dos Promotores de Justiça Dioneles Leone Santana Filho e Inocêncio de Carvalho Santana, expediram notificação recomendatória ao Prefeito Municipal de Itabuna, ao Secretário Municipal de Saúde, ao Conselho Municipal de Saúde de Itabuna e a própria Comissão Eleitoral do Conselho Municipal de Itabuna, no sentido de suspender a eleição agendada para o dia 20 de julho de 2013, bem como prorrogar o mandato dos conselheiros eleitos democraticamente sob a égide da lei revogada, até realização de discussão em audiência pública, tanto no que tange aos aspectos formais da nova lei, como do próprio processo de transição entre os conselheiros municipais antigos e os que ainda serão eleitos.

Para tanto, o Ministério Público concedeu o prazo de 24 (vinte e quatro) horas aos notificados, no sentido de informar ao Parquet as providências adotadas para suspender a eleição para conselheiros tutelares. Até o momento, não houve qualquer comunicação formal sobre as providências adotadas para a suspensão da eleição para conselheiros municipais de saúde, conforme **certidão de fls. 362**.

Ademais, na tentativa de obter resolutividade da situação sem a necessidade de intervenção judicial, foi realizada uma reunião no dia 18 de julho de 2013, na sede da Promotoria Regional de Itabuna, com a presença dos Promotores de Justiça que assinam a presente exordial, bem como do Procurador-Geral do Município de Itabuna, do Procurador do Município para assuntos ligados à Saúde, e também do Secretário Municipal de Saúde.

A aludida reunião, entretanto, restou infrutífera. Em que pese os argumentos sopesados pelo Ministério Público, os representantes do

Município mostraram-se intransigentes na suspensão do processo eleitoral e melhor discussão sobre a Lei Municipal 2333/13.

Há de asseverar-se, ainda, que o alegado retorno à Gestão Plena da Saúde pelo Município de Itabuna que impede a suspensão do processo eleitoral e uma melhor discussão sobre a Lei Municipal que versa sobre o Conselho Municipal de Saúde não pode ser utilizado como justificativa para aceitação de violações às normas, inclusive constitucionais, que prevê a participação democrática nas políticas públicas, sobretudo na área da saúde.

É importante frisar que o Ministério Público não pretende criar embaraços para o retorno da gestão plena de saúde. O que se pretende, na verdade, é que haja uma discussão da sociedade acerca das normas que regem o Conselho Municipal de Saúde, órgão de tamanha relevância no regime democrático, que tem como característica fundamental o respeito à vontade do povo.

Permitir que a eleição para escolha dos novos conselheiros municipais de saúde ocorra da maneira como se propõe atualmente é uma afronta ao regime democrático, à própria ordem social, e revela o instinto autoritário dos representantes do Município de Itabuna que, ao nosso sentir, não pretendem abrir espaço para o diálogo. Uma lei que nasce em afronta à ordem jurídica, por violação a um pressuposto objetivo (a participação do Conselho Municipal de Saúde), que não traz em seu bojo aspectos fundamentais e, inclusive, não trata do processo eleitoral para a escolha dos conselheiros do Conselho Municipal de Saúde. Ora, há como conceber que exista um processo eleitoral sem qualquer tipo de regramento que especifique como, quando, de que maneira, enfim, deve se desenvolver?

7- DA TUTELA ANTECIPADA

O ordenamento jurídico brasileiro conta com os

**10ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA
DA COMARCA DE ITABUNA-BA**

instrumentos processuais necessários para que a prevenção e a reparação dos danos sejam levadas, tempestivamente, a efeito. No mesmo sentido, os artigos 273, *caput* e inciso I, e 461, § 3º, do Código de Processo Civil:

Art. 273. *O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e:*

I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação;

Art. 461. *Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.*

§ 3º *Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou mediante justificação prévia, citado o réu. A medida liminar poderá ser revogada ou modificada, a qualquer tempo, em decisão fundamentada.*

Com o escopo de garantir uma justiça célere e efetiva, a medida liminar antecipatória da providência de mérito, *in casu*, se impõe.

Isto porque, os requisitos necessários ao deferimento da medida foram preenchidos. A verossimilhança das alegações está insculpida por toda a documentação trazida pelo procedimento administrativo.

Outrossim, considerada a destreza do Legislativo e Executivo Municipais em aprovar e votar lei manifestamente ilegal, persiste fundado receio dos danos que podem ser causados a população e ao erário com a destituição do atual Conselho Municipal, além, de violação ao princípio da continuidade dos Conselhos Municipais de Saúde.

À propósito, vale trazer à colação o magistério do Professor Nelson Nery Júnior: “ *Havendo fundado receio de ineficácia do provimento final, o juiz poderá antecipar a tutela definitiva concedendo-a liminarmente, se for relevante o fundamento da demanda (art. 84, § 3º, CDC). É como se fora o julgamento prévio e inicial do mérito a favor do consumidor. Não se trata aqui de medida cautelar, mas de providência que se assemelha às liminares possessórias.*”

Não é despidendo ressaltar, que o que se pretende, através da tutela antecipada é evitar que o Réus logrem êxito em sua manobra ilegal de destituir o atual Conselho Municipal, promovendo uma eleição para escolha de conselheiros municipais de saúde desamparada pelo aspecto legal, havendo, acaso não concedida a medida pleiteada, evidente risco de ineficácia do provimento final.

IV - DOS PEDIDOS

Ante o exposto, o Ministério Público requer:

- a) a antecipação dos efeitos da tutela de mérito, suspendendo de imediato a eficácia da Lei nº 2.333, bem como o Decreto nº 10.503/2013, que revoga os que confere poderes absolutos a uma única pessoa, o Secretário Municipal de Saúde de Itabuna, como membro do Conselho Municipal de Saúde, o que é uma afronta ao princípio da continuidade dos Conselhos, bem como o restabelecimento dos mandatos dos Conselheiros Municipais de Saúde, nomeados através dos decretos 10462/2013 e 10486/2013, até ser realizada uma nova eleição, a ser conduzida pelos próprios conselheiros, com tranquilidade e discussão ampla para a escolha dos

**10ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA
DA COMARCA DE ITABUNA-BA**

novos conselheiros, que é o escopo da lei;

b) a antecipação dos efeitos da tutela de mérito, suspendendo o processo eleitoral para escolha dos novos conselheiros municipais de saúde, com data prevista para o dia 20 de julho de 2013, ou qualquer outra data anterior ou posterior, até julgamento da presente demanda;

c) a anulação, por via judicial, da Lei nº. 2.333, do Município de Itabuna-Ba, lei de efeitos concretos (lei sob o aspecto formal, ato administrativo sob o aspecto material), em razão de violação a pressupostos objetivos de sua formação, qual seja, a necessidade de participação da sociedade e do Conselho Municipal de Saúde em seu processo de elaboração, com efeitos repristinatórios, bem como o Decreto nº 10.503/2013, que também revogou decretos 10462/2013 e 10486/2013, pelas razões já expostas;

d) a anulação, pela via judicial, da eleição para escolha dos conselheiros municipais de saúde realizada no dia 20 de julho de 2013, e todos os atos dele provenientes, pelas razões acima expostas a anulação, caso a liminar não seja deferida;

e) seja a CÂMARA DE VEREADORES DE ITABUNA compelida a, ao analisar possível projeto de lei que trate do Conselho Municipal de Saúde, obedecer aos ditames legais, obedecer os requisitos formais do ato e ouvir a sociedade e o Conselho Municipal de

**10ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA
DA COMARCA DE ITABUNA-BA**

Saúde, observada, obviamente, a sua independência.

e) requer-se ainda a citação (com a faculdade prevista no art. 172, § 2º, do Código de Processo Civil) do Município de Itabuna, na pessoa do Prefeito Municipal (art. 12, inciso II, CPC), bem como da Câmara Municipal de Itabuna, na pessoa de seu presidente, bem como do Presidente da Comissão Eleitoral para escolha dos membros do Conselho Municipal de Saúde, para que, querendo, ofereçam contestação no prazo legal, sob pena de revelia e de confissão ficta, adotando-se o rito ordinário.

Protesta por todos os meios de prova permitidos, especialmente a juntada do procedimento ora anexado.

Atribui-se à causa o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Termos em que pede deferimento.

Itabuna-BA, 18 de julho de 2013.

DIONELES LEONE SANTANA FILHO
Promotor de Justiça

INOCÊNCIO DE CARVALHO SANTAN
Promotor de Justiça

RENATA CALDAS SOUSA LAZZARINI
Promotora de Justiça

YURI LOPES DE MELLO
Promotor de Justiça

THAIANNA RUSCIOLELLI SOUZA
Promotora de Justiça